



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001490/2006-31
Recurso nº 504.713 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.500 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente COLÉGIO PADRE ANCHIETA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

RECEITA BRUTA. LIMITE. EFEITO DA EXCLUSÃO.

É precluso o ingresso ou a permanência no Simples Federal daquele Contribuinte que, no ano-calendário anterior, tenha auferido receita total acima do limite imposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Frederico Augusto Gomes de Alencar.

Relatório

Colégio Padre Anchieta S/C Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de negativa de ingresso/permanência no Simples Federal (Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996) à conta de excesso de receita bruta auferida no ano-calendário de 2000 (fls. 21, 76/78, 105/106), dada à ciência do Contribuinte em 18/07/2006 (fl. 108), que, à sua vez, manifesta-se inconformado em 16/08/2006 (fls. 01/16), quando alega, breve síntese, que a receita considerada para efeito de sua exclusão do sistema foi não só aquela auferida da prestação de serviço de “Educação Infantil e Ensino Fundamental”, bem como a decorrente da prestação de serviço de educação afeta ao 2º grau de ensino. Considerada apenas a primeira atividade, a sua receita não ultrapassaria o limite criticado pela DRF de origem.

A digna Autoridade Fiscal ora impugnada não atentou para o fato de que as receitas declaradas no ano-calendário de 2000 englobavam todas as receitas auferidas pelo Impugnante, ou seja, não só aquelas advindas da “Educação Infantil e Ensino Fundamental”, como também, outras receitas derivadas das outras atividades de ensino, conforme a seguir se demonstra e que estão devidamente atestadas na contabilidade da sociedade, [...] (fl. 08).

Subsidiariamente, argumenta que a sua exclusão venha a ter efeitos a partir de 02/08/2004, data de expedição do Ato Declaratório Executivo.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 05-26.743 (fls. 110-112) de 10/09/2009, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela impugnante. A decisão foi assim ementada.

“RECEITA BRUTA. LIMITE. EFEITO DA EXCLUSÃO.

Não é permitido o ingresso ou a permanência no Simples Federal daquele Contribuinte que ultrapassa o limite de receita imposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317, esta apurada globalmente, isto é, sem considerar sua eventual distribuição entre atividades permitidas e não permitidas no âmbito do sistema em causa. De outro tanto, na hipótese, a exclusão do sistema em referência terá lugar a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado dito limite de receita.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 21/10/2009 (termo de fl. 119), a interessada interpôs recurso voluntário em 04/11/2009 (fls. 116-130) onde repisa seus argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Por concordar com os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância, peço vênua ao autor para adotar como razões de decidir o voto contido no acórdão recorrido, o qual transcrevo a seguir.

“Para o desate da questão posta desimporta o critério da atividade econômica explorada. O que interessa – e é o próprio Contribuinte que o admite e demonstra (fls. 09/10) – é o montante de receita bruta auferida no curso do ano-calendário de 2000: R\$ 1.223.559,95, acima do limite previsto no art. 9º, inciso II, todos da Lei nº 9.317, de 1996, vigente à época (R\$ 1.200.000,00).

Nesse passo, não há na Lei nº 9.317, de 1996, o descrimen sugerido pelo Contribuinte: segregação das receitas em função da natureza da atividade econômica explorada, particularmente, entre uma vedada e outra não no âmbito do sistema tributacional em consideração.

De outro lado, sobre os efeitos da exclusão da sistemática do Simples Federal, na hipótese versada (excesso de receita bruta), há previsão legal expressa:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

O Contribuinte, no ano-calendário de 2000, ele próprio o admite, ultrapassou o limite versado no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996, vigente à época. Logo, deve ser excluído do Simples Federal com efeitos a partir de 01/01/2001.

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto é pelo **INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.**”

Conclui-se, portanto, que, ao contribuinte que no ano-calendário de 2000 auferira receitas totais (incluindo aqui aquelas advindas de atividades vedadas ou não aos optantes do regime) acima do limite previsto, era vedada a opção pela sistemática do Simples no ano posterior. Assim, a empresa não poderia optar pela sistemática simplificada no ano-calendário de 2001.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2011

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 10882.001490/2006-31
Acórdão n.º **1402-00.500**

S1-C4T2
Fl. 135
